

EMENDA Nº 120 - PLEN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

Dê-se ao § 1º do art. 53 a seguinte redação:

“Art. 53

§ 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos no País;

II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

IV - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou o art. 3º, § 2º, para prever como critério de desempate nas licitações, aos “produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação”.

Esse avanço na legislação social, com reflexos nas compras públicas, não foi lembrado quando da elaboração e aprovação do Substitutivo pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, o que implica em retrocesso inadmissível, num contexto em que o incentivo ao emprego da pessoa com deficiência não só deve ser mantido como ampliado.

Assim, propomos o retorno da regra recentemente aprovada.

Sala das Sessões,

Senador Humberto Costa



SF/16573.23510-00